

ACÓRDÃO Nº 2421/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.574/2011-2.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional/MI.
 - 3.2. Responsáveis: Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeito (CPF nº 653.364.700-82); Artur Fernando Rocha Correa, ex-prefeito (CPF nº 155.173.300-53); Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RS (SECEX-RS).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Fernando Amaro da Silveira Grassi, OAB/RS nº 031.668; Nidia Acosta Bonfim, OAB/RS nº 60.825; Haroldo Leoneti Martins Neto, OAB/RS nº 11.966; Laura Schwab Touguinha, OAB/RS nº 23.650; Fábio Brião Goebel, OAB/RS nº 65.074; Igor Maximila Dias, OAB/RS nº 68.794.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002, cujo objeto versava sobre a recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou Situação de Emergência no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual o Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa, determinando à Secex-RS a adoção das providências atinentes, relativamente ao rol de responsáveis constante do sistema de gestão de processos do Tribunal;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeito de Santa Vitória do Palmar/RS, afastando-lhe a responsabilidade pelo débitos tratados nesta Tomada de Contas Especial;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Altiéres Terra de Carvalho, CPF nº 653.364.700-82, ex-prefeito do município de Santa Vitória do Palmar/RS, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, III, do RI/TCU;

9.4. aplicar ao responsável Altiéres Terra de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o município de Santa Vitória do Palmar/RS, dando-se prosseguimento normal ao processo;

9.7. conceder, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, ao município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97), novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido ente comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, nos termos da legislação vigente:

Valor Original	Data de referência	Ocorrência
R\$ 13.950,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.009 para justificar o pagamento da NF 466.396 e de parte da NF 467.250, o que se demonstrou não ter ocorrido, com a transferência do valor à conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para os fins conveniados
R\$ 20.070,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.011 para pagamento da NF 523.450 em objeto não previsto no Plano de Trabalho e sem relação com os fins a que destinavam os recursos transferidos, além de ter ocorrido em data muito posterior à vigência do Convênio e ao período abrangido pela Situação de Emergência.
R\$ 77.433,00	25/10/02	Saque em espécie no dia 4/11/2003 e imediato depósito na conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas ou para os fins conveniados.
R\$ 14,04	25/10/02	Diferença entre as receitas e as despesas do convênio pendente de recolhimento, conforme item 122 desta instrução.
Total: R\$ 111.467,04		

9.8. cientificar o município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97) de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RI/TCU, e que a ausência do recolhimento levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.9. determinar à Secex/RS que acompanhe o cumprimento das medidas objeto desta deliberação;

9.10. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, acompanhada de cópia do voto que a fundamenta, bem como de cópia integral da instrução (Peça 49), aos responsáveis, à Câmara de Vereadores de Santa Vitória do Palmar/RS, bem como ao Ministério da Integração Nacional para a adoção das providências cabíveis, especialmente com relação à baixa da responsabilidade no Siafi (2008NL000068, de 13/8/2008) dos Srs. Artur Fernando Rocha Corrêa e Altieres Terra de Carvalho; e

9.11. dar ciência dos fatos narrados nos itens 109-121 da instrução (Peça 49), à Segecex, para a adoção de eventuais providências.

10. Ata nº 12/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2421-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral